



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0002795-45.2017.8.16.0039

**Apelação Criminal nº 0002795-45.2017.8.16.0039 Ap
Vara Criminal de Andirá**

Apelante(s): JULIANO JOSE CASADO

Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

APELAÇÃO CRIME – CONCUSSÃO – ART. 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA EM PERSPECTIVA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – APELANTE QUE PLEITEIA A ANÁLISE DAS TESES DA DEFESA, INDEPENDENTE DA PRESCRIÇÃO, A FIM DE QUE SUA INOCÊNCIA SEJA RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE – TESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO, O QUE IMPEDE O ENFRENTAMENTO POR ESSA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APELO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO – TODAVIA, SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE PERMANECE EM VIGOR – PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO – NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, DE OFÍCIO – RECURSO **NÃO CONHECIDO**, CONTUDO, DE OFÍCIO, COM A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA, E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0002795-45.2017.8.16.0039 da VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ, em que é Apelante JULIANO JOSÉ CASADO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de mov. 519.1 que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JULIANO JOSÉ CASADO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (CP, art. 110 §1º).

Constou da denúncia:



1º FATO

“No dia 03 de outubro de 2015, por volta das 18 horas e 11 minutos, no Posto de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTA, localizado na Rodovia 092, Km 30, no Município de Andirá, o denunciado JULIANO JOSÉ CASADO, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente agindo, exigiu para si, de forma direta, em razão de sua função de Técnico de Manejo de Meio Ambiente (servidor efetivo estadual), atuando na fiscalização documental do trânsito de produtos de interesse da sanidade agropecuária, vantagem indevida no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), do motorista Rodrigo Cervisnki, para liberação da carga que este transportava, alegando estar com a documentação irregular, o que tratou-se de uma inverdade, já que a documentação estava adequada.

Após a exigência, Rodrigo Cervisnki pagou e o denunciado recebeu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro, valor que a vítima possuía no momento”.

2º FATO

“No dia 10 de janeiro de 2016, sem saber precisar o horário, no Posto de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTA, localizado na Rodovia 092, Km 30, no Município de Andirá, o denunciado JULIANO JOSÉ CASADO, com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente agindo, exigiu para si, de forma direta, em razão de sua função de Técnico de Manejo de Meio Ambiente (servidor efetivo estadual), atuando na fiscalização documental do trânsito de produtos de interesse da sanidade agropecuária, vantagem indevida no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), do motorista Luiz César Ferreira para liberação da carga que este transportava, alegando estar com a documentação irregular, o que tratou-se de uma inverdade, já que a documentação estava adequada.

Após a exigência, Luiz César Ferreira pagou e o denunciado recebeu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro, valor que a vítima possuía no momento”.

Inconformado, JULIANO JOSÉ CASADO interpôs recurso de apelação no mov. 14.1 (segundo grau), em cujas razões alega, em síntese: a) não obstante o pronunciamento judicial no sentido de declarar a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição, a sentença merece reforma, a fim de que a Corte Estadual aprecie as teses absolutórias aventadas; b) os efeitos da



sentença penal de absolvição por ausência de prova são divergentes daqueles de quando há o reconhecimento da prescrição punitiva; c) a depender do efeito, a sentença pode influenciar no trâmite da ação civil pública nº 0002520-96.2017.8.16.0039, que versa sobre os mesmos fatos da ação penal e atualmente está em sede recursal perante o Superior Tribunal de Justiça; d) o Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que apesar da independência das esferas civil, penal e administrativa, “é pertinente, todavia, na esfera penal, considerar os argumentos contidos na decisão absolutória na via da improbidade administrativa como elementos de persuasão”; e) a prova da falta total de autoria se baseou fundamentalmente na inexistência do poder de polícia em relação aos agentes de fiscalização da ADAPAR, cargo ocupado pelo apelante, bem como pela folha de frequência e caderno-ponto demonstrando que Juliano não laborou nos dias narrados na exordial acusatória; f) ademais, os agentes de fiscalização agropecuários não são detentores de poder de polícia, ou seja, são impossibilitados de apreender o veículo de transporte da mercadoria; g) além da ausência do poder de polícia, o acervo probatório oriundo da instrução processual também demonstrou que a atividade consistente em “fazer pista” é obstada em determinados período do dia, em razão da ausência de respaldo policial no posto de fiscalização de Andirá; h) as testemunhas Emmanuel e Sulaine esclareceram que apesar de incumbir aos agentes de fiscalização, a abordagem dos caminhões no posto fiscal durante o período noturno é impossibilitada, haja vista a falta de apoio policial (mov. 507.2, 1º grau); i) ademais, a própria testemunha de acusação Diogo Cândido, o qual também ocupa o cargo de agente de fiscalização agropecuário, informou que na hipótese de denúncia, o fato é inicialmente apurado administrativamente, o que não ocorreu (mov. 94.10, 1º grau); j) a denúncia justifica a autoria e materialidade dos delitos ao réu a partir da presunção de troca não autorizada de plantão, circunstância que sequer foi apurada no âmbito administrativo; k) ante a comprovação de que o réu não exerceu atividade laboral no posto fiscal de Andirá no dia 03 de outubro de 2015, nota-se a inexistência probatória apta a ensejar a prolação de sentença condenatória, motivo pelo qual pugna-se pela absolvição do apelante, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; l) vale mencionar que em relação ao Fato 02 não há qualquer menção a suposta troca não autorizada de plantão. Ou seja, a partir da folha de frequência e caderno ponto da ADAPAR, indubitável que o réu não frequentou o Posto Fiscal no dia 10 de janeiro de 2016; m) tendo em vista a comprovação de que o réu não exerceu atividade laboral no posto fiscal de Andirá no dia 10 de janeiro de 2016, nota-se a não concorrência de qualquer modo a autoria delitiva apta a ensejar a prolação de sentença condenatória, motivo pelo qual pugna-se pela absolvição do apelante, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No mov. 17.1 foram apresentadas as CONTRARRAZÕES, e na sequência a Douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, na pessoa de seu ilustre Procurador JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO proferiu parecer, manifestando-se pelo CONHECIMENTO DO APELO, e pela DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA, restando prejudicadas as teses defensivas.



É o relatório.

II- VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

II.I- Pressupostos recursais

Coaduno do entendimento do ilustre PROMOTOR DE JUSTIÇA que, em sede de contrarrazões, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do apelo.

E tal se dá em virtude de que a matéria aqui trazida não foi debatida em primeiro grau, o que impede sua análise por essa Corte, sob pena de supressão de instância, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Vejam os:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.MÉRITO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. ESCORREITA VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. COCAÍNA E CRACK QUE APRESENTAM ALTO PODER DELETÉRIO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE SE MOSTRA RELEVANTE E QUE PODERIAM ATINGIR CENTENAS DE USUÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0009767-96.2023.8.16.0014 - Londrina
- Rel.: SUBSTITUTO PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 16.12.2024)

Assim, entendo que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche os necessários pressupostos de admissibilidade.

II.II Da Prescrição antecipada (virtual)



Todavia, não obstante o não conhecimento do apelo, entendo que a sentença proferida não pode ser mantida, tendo em vista que seu teor afronta o que dispõe a SÚMULA 438 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

E como bem esclarecido pelo ilustre Procurador de Justiça, “o fato é que a Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, continua vigorando e esta Corte Superior recentemente voltou a decidir que: “(...) A prescrição antecipada ou virtual não possui previsão legal no direito brasileiro e é reiteradamente rechaçada tanto pelo STF quanto pelo STJ, conforme dispõe a Súmula 438 do STJ (...)” (AREsp n. 2.486.853/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

Ademais, tal espécie de prescrição viola, sem dúvida, o princípio da presunção de inocência, isso porque inviabiliza qualquer chance de absolvição, pois, é calculada com base em uma pena virtual, que pressupõe uma condenação, em desrespeito ao regular trâmite processual.

Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO (ARTIGO 302, §1º, INCISO III, DO CTB). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA (VIRTUAL, PROJETADA, ANTECIPADA). INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DESSA MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 438 DO STJ. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0005532-22.2024.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: SUBSTITUTO BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA - J. 30.11.2024).

Assim, voto pelo **não conhecimento** do recurso, contudo, **de ofício**, decreto a **nulidade da sentença** proferida, com retorno dos autos ao primeiro grau, para prolação de nova decisão.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de JULIANO JOSE CASADO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mário Helton Jorge, com voto, e dele participaram Desembargador Kennedy Josue Greca De Mattos (relator) e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida.

09 de maio de 2025

Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos

